



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA-PA
Recebi em: 28 de 07 2026
Prot. Geral nº: 1.259/2026
Horas: 08h

Geni Rosa de C. Louro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 010, DE 27 DE JULHO DE 2026.

Denomina Unidade Básica de Saúde Francisco Fogaça de Castro a Unidade Básica de Saúde localizada na Vila Placas, zona rural do Município de Rio Maria, Estado do Pará.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FRANCISCO FOGAÇA DE CASTRO a Unidade Básica de Saúde localizada na Vila Placas, zona rural do Município de Rio Maria, Estado do Pará.

Art. 2º A denominação instituída por esta Lei será adotada oficialmente na identificação institucional da unidade de saúde e, quando pertinente, em atos, documentos, cadastros, sistemas e demais registros oficiais referentes ao equipamento público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, 27 de julho de 2026.

MARCIA FERREIRA

LOPES:300261052

68

MÁRCIA FERREIRA LOPES
Prefeita Municipal de Rio Maria

Assinado de forma digital
por MARCIA FERREIRA
LOPES:30026105268
Dados: 2026.07.27 10:22:07

-03'00'



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 3ZFPM-WRG6D-YZM52-7TU2J

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador ONR, pelos seguintes signatários:

Marcia Ferreira Lopes (CPF ***.261.052-**))

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.onr.org.br/validate/3ZFPM-WRG6D-YZM52-7TU2J>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.onr.org.br/validate>



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: M6PGA-ATHSW-WGBD4-TWV8K

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador ONR, pelos seguintes signatários:

Marcia Ferreira Lopes (CPF ***.261.052-**)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.onr.org.br/validate/M6PGA-ATHSW-WGBD4-TWV8K>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.onr.org.br/validate>



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 010 DE 2026

Rio Maria, Estado do Pará, 27 de julho de 2026.

À Excelentíssima Senhora

SHEILA MARCELINO SAMPAIO

Vereadora-Presidenta da Câmara Municipal de Rio Maria

Avenida 22, nº 890, Jardim Maringá

68530-000 - Rio Maria - Pará.

Email: camara1982@gmail.com

Senhora Presidenta,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Encaminho à Vossas Excelências, para a devida apreciação e deliberação parlamentar, o presente Projeto de Lei Ordinária, que tem por finalidade precípua atribuir a denominação oficial de “Unidade Básica de Saúde Francisco Fogaça de Castro” à Unidade Básica de Saúde localizada na Vila Placas, zona rural do Município de Rio Maria, Estado do Pará. Trata-se de prédio público municipal de saúde em fase final de implantação, cuja inauguração está prevista para o início do mês de agosto de 2026, e que passará a integrar a rede municipal de atenção básica à saúde, destinando-se ao atendimento da população residente na referida localidade e em seu entorno.

A atribuição de denominação oficial a prédios públicos municipais constitui providência administrativa de significativa relevância, na medida em que permite a adequada individualização e identificação do bem público perante a administração municipal, os sistemas oficiais de informação em saúde e a própria população destinatária dos serviços.

A existência de uma denominação formal, instituída por lei em sentido estrito, confere segurança e uniformidade aos registros institucionais, viabiliza a correta inserção do estabelecimento nos cadastros oficiais, incluindo o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), facilita a realização de atos administrativos referentes à unidade e orienta a comunidade local quanto à identificação do serviço público que lhe é disponibilizado. Sem denominação própria, o prédio público permanece em situação de relativa indeterminação administrativa, o que pode gerar dificuldades operacionais e comprometer a eficiência da gestão pública municipal.

A escolha do nome que designará a referida Unidade Básica de Saúde recai sobre Francisco Fogaça de Castro, cidadão que faleceu em 18 de abril de 2021 e que, ao longo



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

de sua trajetória, manteve vínculos significativos com o Município de Rio Maria e, em especial, com a região da Vila Placas. O homenageado atuou profissionalmente como professor de informática, contribuindo para a formação educacional de membros da comunidade local, e exerceu atividades como contador do Município de Rio Maria, desempenhando funções técnicas de relevância para a administração pública municipal. Ademais, desde o ano de 2017, Francisco Fogaça de Castro possuía propriedade na região da Vila Placas, circunstância que consolidou sua relação de pertencimento àquela comunidade, com a qual conviveu e para a qual contribuiu até o momento de seu falecimento.

A presente proposição legislativa, ao atribuir o nome de Francisco Fogaça de Castro a um equipamento público de saúde situado exatamente na localidade com a qual mantinha vínculo territorial e afetivo, traduz, de maneira sóbria e proporcional, o reconhecimento institucional do Município de Rio Maria à memória de um cidadão que, por sua atuação profissional e por sua presença na comunidade, integrou a vida local e contribuiu para o desenvolvimento do Município. A homenagem não se funda em feitos excepcionais ou em realizações de magnitude extraordinária, mais precisamente na vinculação concreta e duradoura do homenageado com a comunidade que será beneficiada pelo equipamento público que passará a ostentar seu nome.

Cumpra destacar, sob a perspectiva da conformidade constitucional da homenagem, que a atribuição de nome de pessoa natural a bem público, quando o homenageado já faleceu, não encontra vedação no ordenamento jurídico brasileiro. O princípio da impessoalidade, consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal, e a proibição de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, inscrita no § 1º do mesmo dispositivo constitucional, dirigem-se exclusivamente a impedir que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos seja utilizada como instrumento de autopromoção de agentes públicos no exercício de suas funções ou de seus mandatos. Não se confunde essa vedação constitucional (que protege a moralidade administrativa contra o uso da máquina pública para fins eleitorais ou de promoção pessoal de autoridades) com a legítima prática institucional, consolidada em todos os entes federativos, de denominar equipamentos e logradouros públicos em homenagem a cidadãos falecidos que tenham mantido vínculo com a história e a comunidade local.

O Supremo Tribunal Federal, enfrentando questão constitucional correlata, já se pronunciou sobre os limites da denominação de bens públicos em face dos princípios da moralidade e da impessoalidade:

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Lei estadual que atribuiu nome de pessoa viva a bem público. Violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Questão constitucional passível de fiscalização em abstrato. 4. Negado seguimento ao recurso extraordinário.



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

(ARE 1495470, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-09-2024 PUBLIC 11-09-2024)

O entendimento firmado pela Suprema Corte reforça que o núcleo da vedação constitucional reside na atribuição de nome de pessoa viva a bem público, conduta que efetivamente viola a impessoalidade e a moralidade administrativa. *A contrario sensu*, a homenagem póstuma a cidadão que não exerceu cargo ou função pública cujo nome pudesse ser utilizado como instrumento de autopromoção, e cujo vínculo com a comunidade é concreto e demonstrável, não encontra óbice no texto constitucional.

No caso em exame, Francisco Fogaça de Castro faleceu em 18 de abril de 2021, há mais de cinco anos, não exercia mandato eletivo nem cargo de autoridade pública, e sua homenagem não se confunde com promoção pessoal. Trata-se de reconhecimento póstumo a cidadão vinculado à comunidade que será diretamente beneficiada pelo equipamento público que receberá seu nome.

A denominação de próprios, equipamentos e logradouros públicos constitui, na tradição administrativa brasileira, um dos instrumentos legítimos de que dispõe o Poder Público para a preservação da memória local e para o reconhecimento institucional de pessoas que, por sua trajetória, mantiveram vínculo significativo com a história e a comunidade do Município. Não se trata de mero ato honorífico desprovido de utilidade pública: a adoção de nomes de cidadãos que contribuíram para a vida local, seja por sua atuação profissional, seja por sua presença e participação na comunidade, confere aos espaços e equipamentos públicos uma dimensão de identidade e pertencimento que transcende a mera funcionalidade administrativa. A comunidade que utiliza o serviço público de saúde na Vila Placas, ao identificar a unidade pelo nome de Francisco Fogaça de Castro, encontrará nessa designação a lembrança de alguém que integrou seu cotidiano, que ali residiu ou manteve propriedade, que ali ensinou e que, como contador do Município, contribuiu tecnicamente para a gestão dos recursos públicos municipais.

A relação entre a memória do homenageado e a finalidade do equipamento público que receberá seu nome é indireta, porém significativa: a Unidade Básica de Saúde é um equipamento de atenção primária à saúde, porta de entrada do Sistema Único de Saúde no âmbito local, destinado a prestar serviços essenciais à população. A presença de uma unidade de saúde em uma localidade rural como a Vila Placas representa, por si só, um marco de desenvolvimento social e de concretização do direito fundamental à saúde (art. 196 da Constituição Federal) para aquela comunidade. Associar a essa conquista da comunidade o nome de um cidadão que ali viveu e que para ali contribuiu é medida que reforça os laços de identidade local e confere significado adicional ao equipamento público, sem que a dimensão honorífica comprometa ou substitua a finalidade administrativa primordial da denominação.



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

Sob o prisma do interesse público, a proposição atende a duas finalidades concorrentes e complementares.

Em primeiro lugar, há o interesse público administrativo e instrumental: a necessidade de conferir denominação oficial ao novo equipamento de saúde, permitindo sua identificação inequívoca nos registros da administração municipal, nos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e em todos os atos, documentos e comunicações oficiais referentes à unidade. Esta finalidade, de natureza eminentemente operacional, decorre do dever da administração pública de manter seus bens e equipamentos adequadamente individualizados, em observância aos princípios da eficiência e da transparência administrativa.

Em segundo lugar, há o interesse público cultural e memorial: a preservação da memória de cidadãos que contribuíram para a vida do Município, finalidade que também se insere no conceito amplo de interesse público, na medida em que o fortalecimento da identidade local e o reconhecimento daqueles que participaram da construção da comunidade constituem valores relevantes para a coesão social e para o sentimento de pertencimento dos munícipes. Estas duas finalidades são autônomas, mas se complementam na presente proposição, conferindo-lhe densidade de interesse público suficiente para justificar a edição da lei municipal.

Quanto à competência legislativa, o Município de Rio Maria detém inequívoca atribuição para legislar sobre denominação de próprios e prédios públicos municipais. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e o art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Maria, em simetria com o texto constitucional, estabelece competir privativamente ao Município legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse.

A denominação de equipamentos públicos municipais insere-se, inequivocamente, na esfera do interesse local, por dizer respeito à gestão do patrimônio público municipal e à identificação dos serviços públicos prestados diretamente à comunidade. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Rio Maria, em seu art. 30, expressamente reconhece competir à Câmara Municipal dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, o que confirma a natureza local da matéria e a inserção dessa competência no âmbito da autonomia municipal constitucionalmente garantida.

No que concerne à iniciativa do Poder Executivo Municipal para a presente proposição, impõe-se análise cuidadosa do disposto no art. 30 da Lei Orgânica do Município de Rio Maria, que estabelece competir à Câmara Municipal, por iniciativa de qualquer um dos vereadores, dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos. Uma leitura literal e isolada desse dispositivo poderia sugerir que a iniciativa para projetos de lei sobre denominação de próprios públicos seria privativa dos vereadores, excluindo a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo apresentar



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

proposição sobre a matéria. Todavia, essa interpretação não se sustenta quando o dispositivo é analisado à luz da Constituição Federal, do princípio da coabitação normativa entre os Poderes e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

O art. 65 da Lei Orgânica do Município de Rio Maria, por sua vez, estabelece regra geral de iniciativa legislativa ao dispor que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto na Lei Orgânica. Esse dispositivo, que inaugura a Subseção III do Título IV da LOMRM, consagra o princípio da iniciativa legislativa concorrente como regra geral do processo legislativo municipal, apenas excepcionada pelas hipóteses de iniciativa privativa expressamente previstas no texto da própria Lei Orgânica.

O art. 30 da LOMRM, ao dispor que compete à Câmara Municipal dar denominação a próprios municipais, estabelece a competência deliberativa do Poder Legislativo sobre a matéria, mas não exclui, implícita ou explicitamente, a iniciativa concorrente do Prefeito Municipal. A referência a "iniciativa de qualquer um dos vereadores" contida no art. 30 não significa "iniciativa exclusiva" ou "iniciativa privativa" dos vereadores; significa, isto sim, que qualquer vereador, individualmente, pode iniciar o processo legislativo sobre a matéria, sem necessidade de atingir quórum mínimo de subscritores. Esse mesmo dispositivo, interpretado sistematicamente com o art. 65 da LOMRM, não impede que o Chefe do Poder Executivo também exerça a iniciativa legislativa sobre a denominação de próprios públicos, especialmente quando se tratar de equipamento que integra a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao regime de repercussão geral (Tema 1.070), examinou exatamente a questão da competência para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e fixou tese que ilumina diretamente a presente proposição:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.
4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.
5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.
6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.
7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).
8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.
9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

(RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)

A tese fixada pelo Pretório Excelso (segundo a qual é comum aos Poderes Executivo e Legislativo a competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições) reveste-se de caráter vinculante para todos os entes federativos e fornece fundamento constitucional sólido para a iniciativa do Poder Executivo Municipal no presente caso. A lógica que subjaz à decisão da Suprema Corte é a de que a denominação de bens públicos não constitui matéria submetida a reserva de iniciativa de qualquer dos Poderes, podendo ser exercida tanto pelo Legislativo, mediante lei formal, quanto pelo Executivo, mediante decreto, ou ainda, como na presente hipótese, pelo Executivo mediante projeto de lei submetido à deliberação da Câmara Municipal.

No caso concreto, a Unidade Básica de Saúde da Vila Placas é equipamento público que integra a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, inserindo-se na rede de atenção básica à saúde gerida pela Secretaria Municipal de Saúde. O Poder Executivo é o ente responsável por sua construção, aparelhamento, custeio, operação e gestão, sendo, portanto, o ente que melhor conhece as circunstâncias fáticas, administrativas e operacionais que recomendam a atribuição de determinada denominação ao equipamento. A iniciativa da Prefeita Municipal para a presente proposição legislativa, longe de representar invasão da esfera de competência da Câmara Municipal, constitui exercício legítimo da competência concorrente reconhecida



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

pelo Supremo Tribunal Federal e expressa a colaboração institucional entre os Poderes na gestão da coisa pública municipal.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Rio Maria, em seu art. 66, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa do Prefeito, não inclui a denominação de próprios públicos nesse rol, o que corrobora a interpretação de que a matéria não está submetida a reserva de iniciativa do Poder Legislativo. As hipóteses de iniciativa reservada, tanto na Constituição Federal (art. 61, § 1º) quanto nas leis orgânicas municipais, devem ser interpretadas de forma restritiva e taxativa, por constituírem exceções à regra geral da iniciativa concorrente que caracteriza o processo legislativo no Estado Democrático de Direito. A matéria de denominação de próprios públicos não se enquadra em nenhuma das hipóteses constitucionais ou legais de iniciativa privativa, sendo, portanto, de iniciativa concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo municipal.

Cumprir registrar que eventual questionamento quanto à validade da iniciativa do Poder Executivo para a presente proposição encontraria obstáculo na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.151.237, que possui eficácia vinculante e deve ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil. A existência de precedente qualificado do STF reconhecendo expressamente a coabitação normativa entre Executivo e Legislativo na matéria de denominação de próprios públicos confere à presente proposição presunção de constitucionalidade e segurança jurídica suficientes para sua regular tramitação e aprovação.

Ante o exposto, a presente proposição legislativa é encaminhada à Câmara Municipal de Rio Maria com solicitação de tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica do Município de Rio Maria, que expressamente autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a requerer a apreciação prioritária de projeto de lei de sua iniciativa, desde que apresentada a devida justificativa. O fundamento para o pedido de urgência reside em circunstância temporal concreta, objetiva e plenamente demonstrável: a Unidade Básica de Saúde localizada na Vila Placas, que será a destinatária da denominação oficial ora proposta, tem sua inauguração prevista para o início do mês de agosto de 2026, conforme cronograma administrativo de implantação e entrega do equipamento público à população.

A proximidade da inauguração da unidade de saúde impõe a necessidade de que a tramitação legislativa do presente Projeto de Lei seja concluída em prazo compatível com o cronograma administrativo de entrega do equipamento público. A experiência administrativa demonstra que a definição da denominação oficial de um equipamento público após sua inauguração acarreta transtornos operacionais significativos: a unidade passa a funcionar sem designação formal, sendo identificada provisoriamente por referências genéricas ou descritivas; os sistemas oficiais de cadastro e informação em saúde registram o estabelecimento sem a denominação legal definitiva; a sinalização



RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

visual e a placa de inauguração são confeccionadas sem o nome oficial ou, alternativamente, são produzidas com designação provisória que posteriormente precisará ser substituída; e a população local, que desde o primeiro dia utilizará os serviços da nova unidade, não dispõe de uma referência nominal estável para identificar o equipamento público que integra sua comunidade.

A conveniência administrativa recomenda, portanto, que a denominação oficial seja instituída por lei e esteja em vigor antes da data de inauguração, de modo que todos os atos preparatórios (confeção da placa inaugural, inserção do nome nos sistemas oficiais de cadastro, elaboração dos atos administrativos de inauguração e ativação da unidade, divulgação institucional junto à comunidade) possam ser realizados já com a denominação legal definitiva. A identificação uniforme do equipamento público desde o primeiro dia de seu funcionamento contribui para a eficiência administrativa, para a transparência na prestação do serviço público e para a segurança jurídica dos atos referentes à unidade de saúde, evitando a necessidade de posteriores retificações, republicações ou adequações nos registros oficiais.

A urgência que fundamenta o presente pedido não decorre de mera conveniência abstrata ou de preferência discricionária do Poder Executivo, mas de circunstância temporal concreta e objetivamente aferível: existe um equipamento público com inauguração programada para data próxima e determinada, e a definição de sua denominação oficial antes desse marco temporal atende aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade administrativa, na medida em que evita retrabalho, gastos com substituição de sinalização e placas, e inconsistências nos registros oficiais. A tramitação prioritária busca, em última análise, compatibilizar o regular processo legislativo (com suas fases de discussão, deliberação e votação, que demandam tempo e observância de formalidades regimentais) com o cronograma administrativo de entrega do equipamento público à população, assegurando que a lei seja sancionada, publicada e esteja em vigor quando da inauguração da unidade.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Maria, aprovado pela Resolução nº 024/92, disciplina o regime de urgência em seus arts. 144 a 148, estabelecendo o procedimento para tramitação prioritária das proposições que, por sua natureza, demandem apreciação célere pelo Poder Legislativo. A normativa interna da Câmara Municipal, ao prever mecanismos de tramitação em regime de urgência, confirma que o ordenamento jurídico municipal reconhece a existência de situações que, por suas circunstâncias fáticas e pela natureza da matéria, justificam a priorização da apreciação legislativa.

O presente caso enquadra-se precisamente nessa hipótese: a iminência da inauguração da Unidade Básica de Saúde, evento de significativa relevância para a comunidade da Vila Placas e para a administração municipal, constitui circunstância concreta que recomenda a tramitação prioritária do projeto de lei que atribuirá denominação oficial ao equipamento.



RIO MARIA
PODER EXECUTIVO

Ressalva-se, naturalmente, que a concessão do regime de urgência é decisão que compete ao Plenário da Câmara Municipal, no exercício de sua autonomia e de seu poder de organização dos trabalhos legislativos, cabendo ao Chefe do Poder Executivo tão somente solicitar a prioridade, com a devida justificativa, nos exatos termos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal.

Por todas as razões expostas, submete-se o presente Projeto de Lei à elevada apreciação da Câmara Municipal de Rio Maria, com a expectativa de que a proposição, em razão de sua finalidade administrativa, institucional e de preservação da memória local, receba o acolhimento dos ilustres Vereadores e Vereadoras que compõem essa Casa Legislativa.

A aprovação da matéria permitirá que a Unidade Básica de Saúde da Vila Placas seja inaugurada ostentando, desde o primeiro dia de funcionamento, a denominação oficial de Unidade Básica de Saúde Francisco Fogaça de Castro, em justa homenagem a um cidadão que, por sua trajetória profissional e por seu vínculo duradouro com a comunidade local, integrou a história e a vida do Município de Rio Maria.

Certa de contar com o elevado espírito público e a sensibilidade social dos membros desta Augusta Casa Legislativa, submeto o projeto à vossa apreciação, na certeza de sua aprovação integral.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

MARCIA FERREIRA

LOPES:300261052

68

MÁRCIA FERREIRA LOPES
Prefeita Municipal de Rio Maria

Assinado de forma digital

por MARCIA FERREIRA

LOPES:30026105268

Dados: 2026.07.27 10:22:55

03:00'



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: EWUAG-3G8BT-C9PLJ-LZPBH

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador ONR, pelos seguintes signatários:

Marcia Ferreira Lopes (CPF ***.261.052-**)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.onr.org.br/validate/EWUAG-3G8BT-C9PLJ-LZPBH>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.onr.org.br/validate>